



REGULAMENTO JURISDICIONAL DA JSD

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Natureza e âmbito de aplicação)

O Regulamento Jurisdicional da JSD estabelece as normas relativas à disciplina interna, trâmites processuais e ao funcionamento dos órgãos de jurisdição da JSD.

O presente regulamento aplica-se a todos os militantes e órgãos da JSD.

PARTE II DA DISCIPLINA INTERNA

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 2º (Princípios gerais de disciplina interna)

1. Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada sem precedência do respetivo processo disciplinar que assegurará ao arguido todas as possibilidades de defesa.
2. Qualquer militante ou órgão da JSD pode participar ao Conselho de Jurisdição Nacional os fatos que considere suscetíveis de integrar um ilícito disciplinar.
3. A instauração de qualquer processo de inquérito ou disciplinar no presente regulamento, bem como a aplicação de sanções é da competência exclusiva do Conselho de Jurisdição Nacional.

Artigo 3º (Infração disciplinar)

1. Constitui infração disciplinar a violação culposa de qualquer dos deveres inerentes à qualidade de militante, ou de deveres especiais decorrentes das funções que o militante exerça, designadamente quando revistam as seguintes formas:
 - a) Defesa de posições contrárias aos princípios da Social Democracia, do programa do Partido ou dos princípios fundamentais da JSD;

- b) Manifesto desrespeito pelas orientações e diretrizes emanadas dos órgãos competentes da JSD ou o não acatamento das respetivas deliberações;
 - c) Inscrição em qualquer organização de natureza político-partidária que prossiga fins contrários aos da JSD;
 - d) Candidatura a qualquer lugar eletivo do Estado, das autarquias locais ou das Regiões Autónomas contrariando as orientações definidas pelos órgãos competentes;
 - e) Participação ativa ou candidatura a lugar eletivo de qualquer associação que prossiga fins contrários aos princípios ou orientações da JSD;
 - f) Comportamento lesivo dos objetivos prosseguidos pela JSD, nomeadamente aquele que se traduza na obstrução da atividade dos seus órgãos;
 - g) Divulgação de factos ou decisões referentes à vida interna da JSD, de que tenha tomado conhecimento no exercício de cargos ou funções para que tenha sido designado;
 - h) Abandono ou manifesta falta de zelo no desempenho das funções que lhe estão cometidas;
 - i) Ofensa ou desrespeito pela dignidade cívica de militantes da JSD.
 - j) Desrespeito ou comportamento ofensivo dos direitos fundamentais de qualquer militante da JSD.
2. A violação dos deveres é punível disciplinarmente, quer consista em ação, quer em omissão, independentemente dos seu resultados.

Artigo 4º

(Prescrição da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar prescreve ocorridos 6 meses a partir da data em que tiver decorrido a infração.

Artigo 5º

(Fundamentos)

1. As sanções disciplinares são aplicáveis aos militantes que, culposamente:
- a) Infrinjam o dever de urbanidade, correção e respeito para com os outros militantes ou sujeitos exteriores à JSD, contanto que o façam no exercício das suas funções como titulares de órgãos, no decurso de eventos ou no espaço das instalações da JSD;
 - b) Pratiquem atos que prejudiquem a JSD, quer na sua existência como organização, quer na sua missão de implantação política junto do eleitorado, desde que esses atos não possam ser enquadrados no exercício da liberdade de expressão ou outra constitucionalmente consagrada, nem na apreciação de mérito feita pelos titulares de órgãos no exercício das suas funções;
 - c) Professem publicamente e/ou pugnem pela implementação em Portugal de ideias e/ou projetos adversos aos fins a que se subordina a JSD enquanto organização política, nos termos dos presentes Estatutos.
2. Os fundamentos indicados no número anterior também se verificam, com as devidas adaptações, quando a organização lesada seja o PSD.

Artigo 6º **(Exclusão de responsabilidade disciplinar)**

É excluída a responsabilidade disciplinar do militante sempre que se verifique, comprovadamente, que este atuou com manifesta boa fé, ou que não poderia ter procedido de forma diversa, face ao circunstancialismo externo.

Artigo 7º **(Sanções)**

1. As sanções disciplinares são as seguintes:
 - a) Advertência por escrito;
 - b) Suspensão do exercício de funções em órgãos da JSD até ao limite máximo de um ano;
 - c) Suspensão do direito de eleger e de ser eleito até ao limite máximo de dois anos;
 - d) Suspensão da qualidade de militante da JSD até ao limite máximo de dois anos;
 - e) Expulsão.
2. Nenhuma sanção do mesmo tipo poderá ser aplicada a um militante mais do que uma vez.
3. As sanções disciplinares devem ser proporcionais à gravidade da infração cometida e não podem diferir de decisões anteriores relativas a casos semelhantes, salvo erro manifesto destas últimas, o qual deverá ser devidamente comprovado e fundamentado.
4. Os militantes que forem suspensos permanecerão nesse estado ainda que, entretanto, requeiram a sua desfiliação e, uma vez concedida esta, retornem à JSD.
5. Os militantes que forem expulsos não poderão adquirir de novo a qualidade de militantes da JSD, salvo autorização do Conselho Nacional, por maioria de dois terços, uma vez decorridos 5 anos sobre a expulsão.
6. As sanções disciplinares aplicadas pelos órgãos competentes do PSD produzem efeitos na qualidade de militantes da JSD.

Artigo 8º **(Adequação das sanções às infrações) – (Expulsão)**

1. As sanções disciplinares previstas no artigo anterior, estão enunciadas por grau crescente de gravidade e devem ser aplicadas de forma proporcional ao tipo de infração cometida, tendo em conta as suas consequências na vida interna da JSD, a natureza do cargo eventualmente ocupado pelo infrator na estrutura da organização e as circunstâncias objetivas que conduziram à sua prática.
2. A expulsão só deverá ser aplicada quando a infração praticada demonstre de forma inequívoca que o militante em causa não possui a idoneidade necessária para integrar

a JSD.

Artigo 9º (Circunstâncias agravantes)

1. Constituem circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A produção efetiva de resultados prejudiciais à JSD, como consequência direta da infração cometida;
 - b) Ser o infrator ou o militante lesado pela prática de infração disciplinar, titular de órgãos nacionais, distritais ou concelhios;
 - c) A reincidência;
 - d) A acumulação de infrações;
 - e) O conluio com outros indivíduos para a prática da infração;
 - f) A premeditação;
 - g) O facto de ser cometida enquanto o militante estiver abrangido por sanção disciplinar, suspensão preventiva, ou enquanto decorrer a instrução do processo;
 - h) A publicidade das faltas cometidas, particularmente através de órgãos de comunicação social.
2. A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da sanção imposta em virtude de infração anterior.
3. A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido aplicada sanção por infração anterior.

Artigo 10º (Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

- a) Relevantes serviços prestados à JSD;
- b) A inexistência de antecedentes disciplinares;
- c) A confissão espontânea;
- d) Quaisquer outros factos suscetíveis de minimizar a culpa.

Artigo 11º (Unidade e acumulação de infrações)

1. Não pode ser aplicada ao mesmo militante mais de uma sanção disciplinar por cada infração, ou pelas infrações acumuladas que sejam objeto de um único processo.
2. O disposto no número anterior observar-se-á, ainda, no caso de infrações que sejam objeto de mais de um processo quando apensados nos termos dos números seguintes.
3. Para todas as infrações cometidas por um militante será organizado um só processo.

4. Se tiverem sido organizados diversos processos, serão os mesmos apensados ao da infração mais antiga., passando todos a constituir um único processo.

PARTE III DO PROCESSO

CAPÍTULO II

Artigo 12º (Espécies de Processo)

Existem três espécies de processo:

- a) Processo de inquérito;
- b) Processo disciplinar;
- c) Processo de impugnação.

SECÇÃO I NORMAS COMUNS AO PROCESSO DE INQUÉRITO E PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 13º (Participação)

1. Qualquer militante ou órgão da JSD que tiverem conhecimento de factos suscetíveis de integrar infrações disciplinares ou de quaisquer irregularidades no funcionamento de qualquer órgão ou serviço da JSD, deve participá-los ao Conselho de Jurisdição Nacional.
2. As participações podem ser:
 - a) Entregues na Sede Nacional da JSD, sendo passado recibo de entrega quando solicitado;
 - b) Remetidos por correio para a Sede Nacional da JSD, sob registo;
 - c) Enviados por fax para a Sede Nacional da JSD, devendo os respetivos originais ser apresentados no prazo de 5 dias, caso o CJN os requeira.
3. Das participações devem obrigatoriamente constar:
 - a) Indicação circunstanciada dos factos suscetíveis de integrar as infrações disciplinares ou irregularidades referidas no nº1;
 - b) Menção das disposições estatutárias ou regulamentares alegadamente violadas;
 - c) Identificação do presumível infrator, se for conhecida;

- d) A assinatura do participante, identificação completa do mesmo e indicação do respetivo nº de militante, residência e funções que eventualmente exerça;
 - e) Identificação das testemunhas, se as houver.
4. Junto com a participação deve o participante apresentar todos os meios de prova de que disponha no momento, sem prejuízo de apresentar outros ao longo da instrução.

Artigo 14º
(Despacho liminar)

1. Logo que seja recebida uma participação, o Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional verificará se há lugar a indeferimento liminar por falta de qualquer das menções previstas nas alíneas a) e d) do artigo anterior, bem como, a prescrição se for conhecida a data da prática dos factos.
2. Não havendo lugar a indeferimento liminar a participação deverá ser remetida ao Conselho de Jurisdição Nacional.

Artigo 15º
(Nomeação de instrutor)

Recebida a participação no Conselho de Jurisdição, o Presidente lavrará despacho a nomear um instrutor de entre os membros do respetivo Conselho.

Artigo 16º
(Natureza Secreta)

O processo é secreto até ao despacho de arquivamento ou de acusação.

SECÇÃO II
DO PROCESSO DE INQUÉRITO

Artº16
(Objeto)

1. O processo de inquérito é instaurado quando existam indícios da existência de infrações disciplinares, não sendo conhecidos os seus autores.
2. O processo de inquérito também poderá ser instaurado com vista à averiguação acerca do funcionamento geral de um órgão ou serviço da JSD, sempre que existam fundadas suspeitas de irregularidades.

Artigo 17º
(Prazo de inquérito)

1. O processo de inquérito deve ser concluído no prazo máximo de 60 dias a contar da data da receção da participação pelo Conselho de Jurisdição Nacional.
2. Mediante deliberação do Conselho de Jurisdição Nacional, sob proposta fundamentada do instrutor, pode o prazo referido no número anterior ser prorrogado por período que não exceda 30 dias.

Artigo 18º
(Instrução do Inquérito)

1. No decurso do processo de inquérito pode o instrutor ordenar, oficiosamente, todos os atos e diligências que repute necessárias ao apuramento da verdade.
2. O instrutor ouvirá obrigatoriamente as testemunhas arroladas na participação, até ao máximo de 10, sem prejuízo de outros testemunhos e depoimentos que entenda necessários, podendo proceder a acareações.
3. Os militantes da JSD não se podem recusar a testemunhar ou a depor perante o instrutor sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.
4. De todos os atos e diligências de inquérito será lavrado um auto, datado e assinado pelo instrutor e pelo participante ou participantes nos mesmos.

Artigo 19º
(Conclusões)

1. Se no termo do inquérito o instrutor concluir pela inexistência de qualquer infração disciplinar proporá ao CJN, o arquivamento do processo.
2. Se o instrutor concluir pela existência de infração disciplinar mas não possuir indícios quanto à respetiva autoria, proporá:
 - a) A prorrogação do prazo de inquérito ou;
 - b) Se entender ser improdutiva tal prorrogação, a suspensão do processo a aguardar melhor prova pelo prazo de 6 meses, findos os quais será definitivamente arquivado.
3. Entre o termo do prazo do inquérito e a decisão do CJN relativa às conclusões do mesmo não mediarão mais de 30 dias.

SECÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 20º (Início do processo disciplinar)

1. Se no termo do inquérito o instrutor concluir pela existência de qualquer infração disciplinar possuindo indícios quanto à respetiva autoria, deverá propor ao CJN a instauração de procedimento disciplinar, fazendo acompanhar a proposta de nota de culpa a enviar ao arguido.
2. Se da participação apresentada forem conhecidos os factos integrativos da mesma e respetivo autor ou autores será de imediato instaurado o respetivo processo disciplinar.

Artigo 21º (Providências cautelares)

Compete ao instrutor do processo tomar as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos documentos ou livros em que se descobriu ou se presume existir alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta.

Artigo 22º (Suspensão preventiva)

1. O arguido pode, sob proposta do instrutor e mediante despacho do órgão competente para a instauração do processo, ser suspenso preventivamente das funções que desempenhe em cargos da JSD sempre que a sua presença se revele inconveniente para o apuramento da verdade.
2. A suspensão preventiva não pode, em caso algum, exceder 60 dias.

Artigo 23º (Nota de culpa)

1. A nota de culpa deverá conter a identificação do arguido, a indicação dos factos concretos de que é acusado, a referência às circunstâncias apuradas e a menção das disposições infringidas.
2. A nota de culpa é notificada ao arguido pessoalmente ou por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se o prazo de 10 dias para apresentar a sua defesa por escrito, advertindo-o das consequências da falta da mesma, nos termos do nº 3 do artigo seguinte.
3. A notificação pode ser feita através de anúncio publicado no “Povo Livre” se as formas previstas no número anterior se frustrarem.

4. O anúncio só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para a sua defesa.

Artigo 24º
(Apresentação da defesa)

1. Na resposta à nota de culpa deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e razões da sua defesa, juntar documentos e apresentar o rol de testemunhas, em número não superior a três por cada facto de que vem acusado, nem dez no total.
2. Aplica-se à apresentação da defesa o disposto no nº2 do art.12º do presente regulamento.
3. Pode ainda o arguido requerer quaisquer outras diligências de prova, que podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.
4. A falta de resposta do arguido dentro do prazo referido no nº 2 do artigo anterior importa a confissão dos factos constantes da nota de culpa.

Artigo 25º
(Produção de prova)

1. O arguido tem o direito de ser ouvido em audiência pelo instrutor sobre os factos constantes da nota de culpa.
2. O instrutor deve ainda inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova no prazo de 20 dias, que poderá prorrogar até 30 dias por despacho fundamentado.
3. Salvo pedido expresso em contrário e devidamente fundamentado, as testemunhas serão apresentadas pelo respetivo requerente. Para o efeito, o instrutor notificará o requerente para este as apresentar no local, dia e hora por aquele designados.
4. Finda a produção de prova, podem ainda ordenar-se em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade, as quais devem ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 26º
(Nulidades do processo disciplinar)

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido sobre os factos constantes da nota de culpa, bem como a omissão de quaisquer diligências que, com carácter obrigatório, sejam previstas no presente regulamento, salvo se, em qualquer dos casos, a falta ou omissão forem imputáveis ao arguido.
2. Consideram-se supridas as restantes nulidades que não forem reclamadas pelo arguido

até à decisão final.

Artigo 27º
(Relatório final do instrutor)

1. Concluída a defesa do arguido e a realização das diligências referidas no nº 4 do artigo anterior será elaborado pelo instrutor, no prazo de 15 dias, um relatório completo onde conste a descrição material dos factos, sua qualificação e gravidade, bem como a sanção que entender adequada, ou a proposta de arquivamento dos autos por insubsistência da acusação.
2. O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por um prazo que não exceda 10 dias, quando a complexidade do processo o exigir, por despacho fundamentado do Presidente do CJN, a requerimento do instrutor.

Artigo 28º
(Decisão)

1. O Plenário do Conselho de Jurisdição, procederá à análise do processo, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
2. O despacho que ordena a realização de novas diligências de prova deve ser proferido no prazo máximo de 10 dias sobre a receção do processo.
3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não coincidir com a proposta formulada no relatório de instrutor, devendo ser proferida no prazo de 15 dias, contados:
 - a) Da data da receção do processo, quando a entidade competente para a aplicação da sanção concorde com as conclusões do relatório;
 - b) Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no nº 1, ordenando novas diligências.
4. O instrutor do processo não pode participar na decisão final do mesmo, ainda que seja membro do órgão a quem tal decisão compete.

Artigo 29º
(Notificação da decisão)

1. A decisão será notificada ao arguido pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção.
2. A notificação pode ser feita através de anúncio publicado no “Povo Livre” se as formas previstas no número anterior se frustrarem.
3. Da notificação devem constar as seguintes indicações:

- a) Que a decisão é suscetível de recurso;
 - b) Órgão competente para apreciação de recurso;
 - c) Prazo para interposição de recurso.
4. Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o participante.
 5. No caso da decisão ser proferida pelo CJN a mesma deverá ser publicada no “Povo Livre” e publicitada no site da JSD.

SECÇÃO IV DO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO

Artigo 30º (Impugnações)

Todos os atos praticados por órgãos da JSD ou pelos respetivos titulares, em violação do disposto na Lei, nos Estatutos da JSD ou nos respetivos Regulamentos devidamente aprovados, poderão ser anulados ou declarados nulos pelo Conselho de Jurisdição Nacional.

Artigo 31º (Da nulidade dos atos)

São declarados nulos os seguintes atos:

- a) Falta total de publicação da convocatória no “Povo Livre”;
- b) A eleição de qualquer titular de um órgão em situação de incompatibilidade nos termos do art. 22º dos ENJSD.

Artigo 32º (Pedido de impugnação)

1. Os pedidos de impugnação devem ser efetuados junto do CJN no prazo de 15 dias contados da prática do ato impugnado, da data em que o impugnante dele teve conhecimento se o conhecimento não lhe fosse exigível e falta deste não lhe for imputável ou a todo o tempo no caso do vício conduzir à nulidade do ato impugnado nos termos do artigo anterior.
2. O ato impugnado mantém-se enquanto não transitar em julgado a decisão que o declare nulo ou o anule.
3. Os pedidos de impugnação podem ser:



- a) Entregues na Sede Nacional da JSD, sendo passado recibo de entrega quando solicitado;
 - b) Remetidos por correio para a Sede Nacional da JSD, sob registo;
 - c) Enviados por fax para a Sede Nacional da JSD, devendo os respetivos originais ser apresentados no prazo de 5 dias, caso o CJN os requeira.
4. Do pedido de impugnação deve constar:
- a) A indicação clara do órgão requerente diretamente interessado na impugnação, com identificação do respetivo Presidente ou de quem o substitua para o efeito;
 - b) Os factos e os argumentos que servem de fundamento ao pedido;
 - c) A formulação concreta do pedido;
 - d) A assinatura do Presidente do órgão requerente ou de quem o substitua para o efeito e a indicação do respetivo número de militante e residência.
5. O requerente deve, desde logo, apresentar a prova documental, indicar o rol de testemunhas - tendo neste caso de observar o disposto no nº 2 do artº39 - e solicitar as restantes diligências probatórias que considere adequadas ao esclarecimento da verdade.
6. Se apresentação imediata de prova documental não for possível, pode o requerente protestar a sua apresentação num prazo que não exceda 10 dias.
7. Nos casos em que o pedido de impugnação seja subscrito por um militante a título individual, deverá constar do mesmo a sua identificação, número de militante e residência, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.
8. Qualquer notificação ou comunicação a efetuar no âmbito de processos instaurados por uma pluralidade de subscritores sê-lo-á para a morada do primeiro subscritor do pedido, considerando-se abrangidos pela mesma todos os restantes.
9. Quando o processo for instaurado oficiosamente pelo Conselho de Jurisdição Nacional, aplicam-se as regras proferidas nos números anteriores com as necessárias adaptações.

Artigo 33º
(Legitimidade para impugnação de atos eleitorais)

Têm legitimidade para impugnar qualquer ato eleitoral os respetivos candidatos, conjunta ou individualmente, bem como qualquer militante com capacidade eleitoral no ato eleitoral em questão.

Artigo 34º
(Indeferimento liminar)

1. Logo que recebido o pedido de impugnação, o Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional verificará se há lugar a indeferimento liminar nos seguintes casos:

- a) Quando se encontrar prescrito o direito de impugnação por ter decorrido o prazo de anulação, caso o mesmo seja aplicável;
 - b) Quando não contiver qualquer dos elementos exigidos no nº4 do artigo 32º ou no nº7 do mesmo artigo, nos casos em que este seja aplicável.
2. Não havendo lugar a indeferimento liminar o pedido de impugnação deverá ser remetido ao Conselho de Jurisdição Nacional que se constituirá em Secção para apreciar o pedido em primeira instância.

Artigo 35º (Efeitos)

1. O pedido de impugnação não terá, em regra, efeito suspensivo.
2. O Conselho de Jurisdição competente deverá, no entanto, determinar a suspensão do ato impugnado nos seguintes casos:
 - a) Se da apreciação preliminar do pedido resultar comprovável a sua procedência;
 - b) Se da prática do ato impugnado resultarem consequências irreversíveis, nomeadamente por inutilidade temporal da decisão final do Conselho de Jurisdição Nacional de 1.ª instância.
 - c) No caso da alínea anterior, ao ser decretada a suspensão de um ato prévio ao próprio ato eleitoral e os efeitos do ato impugnado sejam irreversíveis, deve ser também ordenada a suspensão de todo o processo eleitoral em curso por um prazo máximo de 30 dias.

Artigo 36º (Instrução)

1. Logo que recebido o pedido de impugnação o Presidente do CJN, lavrará despacho a nomear um instrutor de entre os membros do Conselho.
2. Com a nomeação do instrutor fica aberta a instrução, durante a qual se procederá à produção da prova de modo a permitir o apuramento da verdade dos factos e a decisão do Conselho de Jurisdição respetivo.
3. A instrução deve ser encerrada no prazo máximo de 60 dias, sem prejuízo do disposto no artigo 42º.

Artigo 37º (Audição)

1. Do pedido de impugnação é enviada cópia ao órgão que praticou o ato objeto do pedido de impugnação para efeitos de audiência escrita.
2. A notificação é enviada para a Sede do órgão cujo titular praticou o ato impugnado, por

- carta registada com aviso de receção.
3. A notificação pode ser feita através de anúncio publicado no “Povo Livre” se a forma prevista no número anterior se frustrar.
 4. A pronúncia pode ser:
 - a) Entregue na sede do Conselho de Jurisdição competente, sendo passado recibo de entrega quando solicitado;
 - b) Remetida por correio para a sede do Conselho de Jurisdição competente, sob registo;
 - c) Enviada por fax para a sede do Conselho de Jurisdição competente, devendo o respetivo original ser apresentado no prazo de 5 dias, caso o Conselho de Jurisdição o requeira.
 5. A pronúncia exercida em sede de audiência deve ser apresentada ao Conselho de Jurisdição competente no prazo de 10 dias, sendo aplicável o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 32º com as necessárias adaptações.
 6. A falta de apresentação da pronúncia no prazo assinalado fica sujeita à livre apreciação do Conselho de Jurisdição.

Artigo 38º (Questionário)

Salvo casos de manifesta desnecessidade, após a receção da pronúncia do órgão impugnado é elaborado um questionário que orientará a produção de prova subsequente, sendo desde logo especificados os factos que se considerem já provados.

Artigo 39º (Provas)

1. O instrutor pode, em despacho fundamentado, recusar qualquer diligência probatória requerida pelo impugnante ou órgão impugnado, quando a considere manifestamente desnecessária em face da prova já produzida ou dos factos já apurados.
2. Não serão ouvidas mais do que três testemunhas por cada facto alegado, nem mais de dez testemunhas no total, em relação a cada um dos requerentes.
3. Salvo pedido expresso em contrário e devidamente fundamentado, as testemunhas serão apresentadas pelo respetivo requerente. Para o efeito, o instrutor notificará o requerente para este as apresentar no local, dia e hora por aquele designados.
4. A prova documental que deva ser produzida pelos requerentes e não o tenha sido juntamente com a entrega do pedido de impugnação ou da pronúncia, deverá ainda ser-lhes solicitada pelo instrutor, devendo ser produzida no prazo de 10 dias.

Artigo 40º
(Outras diligências)

1. O instrutor pode requerer a qualquer órgão da JSD ou a qualquer militante os documentos ou esclarecimentos que considere adequados à descoberta da verdade.
2. Os requeridos devem responder no prazo máximo de 10 dias.
3. A falta de colaboração dos requeridos ou a prestação de informações falsas, deturpadas ou incompletas são livremente apreciadas pelo Conselho de Jurisdição e constituem infração disciplinar punível nos termos do presente regulamento.

Artigo 41º
(Encerramento da instrução)

1. Encerrada a instrução, deve o instrutor, caso a complexidade do processo o exija, apresentar as respetivas conclusões sob a forma de resposta ao questionário previsto no artigo 38º, acompanhadas da especificação que tenha sido efetuada, na primeira reunião ordinária do Conselho de Jurisdição que entretanto ocorrer.
2. No mesmo momento deve ser também apresentado um projeto de decisão fundamentado.

Artigo 42º
(Reabertura da instrução)

1. Apresentadas as conclusões da instrução pode, em casos excecionais, devidamente fundamentados em ata, ser deliberada a reabertura da instrução com vista ao apuramento de factos reputados de essenciais para a sua decisão, os quais devem desde logo ser levados a questionário suplementar.
2. No caso previsto do número anterior deverá ser obrigatoriamente proferida decisão em reunião, ordinária ou extraordinária, a realizar no prazo máximo de 30 dias.
3. Poderão ser requeridas novas diligências probatórias, de acordo com o artigo 39.º do presente Regulamento, aquando do conhecimento da reabertura da instrução pelo requerente.
4. Poderão, de acordo com o artigo 39.º do presente Regulamento, ser apresentadas novas provas pelos intervenientes no processo, após a reabertura da instrução.

Artigo 43º
(Decisão)

1. O projeto de decisão é submetido a deliberação do Conselho de Jurisdição.

2. Caso o relator fique vencido, será nomeado um novo relator que elaborará a decisão de acordo com o sentido da deliberação aprovada pelo Conselho de Jurisdição.

Artigo 44º
(Notificação da decisão)

1. A decisão é obrigatoriamente notificada ao requerente e ao órgão cujo ato foi impugnado, podendo ainda ser levada ao conhecimento de outros órgãos.
2. A notificação deve ser feita pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção.
3. Caso as formas previstas no número anterior se frustrarem, a notificação pode ser feita através de anúncio publicado no “Povo Livre”.
4. Da notificação devem constar as seguintes indicações:
 - a) Que a decisão é suscetível de recurso;
 - b) Órgão competente para apreciação de recurso;
 - c) Prazo para interposição de recurso.
5. No caso da decisão ser proferida pelo CJN a mesma deverá ser publicada no “Povo Livre” e publicitada no site da JSD.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Artigo 45º
(Admissibilidade)

Das decisões de qualquer das Secções *Ad hoc* do CJN cabe recurso, com efeito suspensivo, para o plenário do CJN.

Artigo 46º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para a interposição de recurso, o requerente do processo de impugnação ou o órgão impugnado, ou um terceiro que demonstre ter um interesse direto no respetivo processo.

Artigo 47º
(Requisitos e prazo do recurso)

1. O requerimento de interposição de recurso deve ser desde logo acompanhado das

alegações do recorrente, nas quais concluirá este pela indicação das razões de facto e de direito por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida.

2. Na falta de alegação o recurso é considerado deserto, dele não se tomando conhecimento.
3. É aplicável ao requerimento de interposição do recurso, o disposto no nº3 do artigo 32º e no nº1 do artigo 34º, com as necessárias adaptações.
4. O recurso deve ser interposto no prazo máximo de 15 dias contados da data de notificação da decisão da Secção Ad hoc do CJN ao interessado.

Artigo 48º (Decisão)

1. O CJN conhece a matéria de facto e de direito, podendo ordenar a realização de qualquer diligência.
2. A decisão deve ser proferida pelo CJN no prazo máximo de 60 dias contados da aceitação do recurso.

Artigo 49º (Notificação)

1. A decisão é obrigatoriamente notificada ao recorrente e ao recorrido, podendo ainda ser levada ao conhecimento de outros órgãos.
2. A notificação deve ser feita pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção.
3. Caso as formas previstas no número anterior se frustrarem, a notificação pode ser feita através de anúncio publicado no “Povo Livre”.
4. A decisão deverá ser publicada no “Povo Livre” e publicitada no site da JSD.

PARTE IV DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Artigo 50º **(Definição e competência)**

O Conselho de Jurisdição Nacional (CJN) é um órgão independente, encarregado de velar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares por que se rege a JSD, observando na sua atuação apenas critérios jurídicos e competindo-lhe:

- a) Apreciar a legalidade de atuação dos órgãos da JSD, podendo, oficiosamente ou mediante impugnação, anular qualquer ato contrário à Lei, aos Estatutos ou aos respetivos Regulamentos Internos;
- b) Proceder a inquéritos que considere convenientes ou que sejam solicitados pelos órgãos territorialmente competentes;
- c) Aplicar as sanções disciplinares previstas no artigo 6.º;
- d) Emitir pareceres vinculativos sobre a interpretação dos Estatutos e Regulamentos de órgãos nacionais e integração das respetivas lacunas;
- e) Apreciar a conformidade estatutária de todos os textos normativos da JSD;
- f) Assegurar o julgamento de recursos em segunda instância;
- g) Propor medidas disciplinares ao Conselho de Jurisdição Nacional do PSD;
- h) Elaborar o Regulamento Jurisdicional da JSD e submetê-lo à apreciação do Conselho Nacional;
- i) Elaborar parecer anual sobre as Relatório de Contas apresentado pela CPN;
- j) Em geral, fiscalizar a disciplina, ordenar inquéritos e sindicâncias, resolver os conflitos, solicitando ou consultando para tal os elementos relativos à vida da JSD de que necessite.

Artigo 51º **(Composição)**

1. O CJN é composto por 8 elementos.
2. O Presidente do CJN será o primeiro elemento da lista mais votada em Congresso e dispõe de voto de qualidade.
3. Nos processos em que intervenha em primeira instância o CJN funcionará em Seções de 3 membros a constituir especificamente para cada processo admitido no CJN.
4. A composição específica de cada Seção do CJN é deliberada em reunião do Plenário do CJN respeitando os seguintes termos:
 - a) Os 3 membros da Seção do CJN são escolhidos de entre os 8 membros do CJN em efetividade de funções;
 - b) A composição da Seção deve procurar respeitar, proporcionalmente e na medida do possível, a mesma pluralidade existente no Plenário do CJN;
 - c) Sempre que possível não devem integrar dada Seção do CJN membros que militem na mesma Estrutura Distrital em que se integra o órgão ou militante cuja conduta está em apreciação.
5. O Plenário do CJN é composto pelos 8 elementos que compõem o órgão.

6. Quando o Plenário do CJN atue em recurso não participarão na deliberação os seus membros que tiverem participado na Seção que decidiu o processo em primeira instância.

Artigo 52º
(Reuniões e funcionamento)

1. O Conselho de Jurisdição Nacional reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque por iniciativa própria ou a requerimento de 3 dos seus membros.
2. As convocatórias serão feitas pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efetivo conhecimento, com uma antecedência mínima de 8 dias ou 48 horas relativamente às reuniões ordinárias ou extraordinárias, respetivamente.

Artigo 53º
(Quórum e deliberações)

1. O CJN pode deliberar desde que se encontre presente a maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples, exceto nos seguintes casos:
 - a) 4 votos favoráveis para a intervenção do CJN a título oficioso;
 - b) 5 votos favoráveis para a aprovação dos pareceres previstos na alínea d) e i) do art.50º.
3. O Presidente do CJN tem voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 54º
(atas)

1. De todas as reuniões do CJN é lavrada uma ata de que deve constar, obrigatoriamente:
 - a) A data e o local da reunião;
 - b) A identificação de todos os presentes e a indicação de quem secretariou a reunião;
 - c) Os processos admitidos e distribuídos, se os houver;
 - d) As deliberações tomadas com sucinta exposição dos seus fundamentos;
 - e) A transcrição integral das declarações de voto;
 - f) Os pareceres interpretativos vinculativos aprovados;
2. As matérias referidas nas alíneas c), d), e f) podem constar de documento separado anexo à ata, dela fazendo parte integrante, o qual deve ficar depositado na Sede Nacional da JSD.

Artigo 55º
(Presidente)

1. O Presidente do CJN representa e dirige o CJN e coordena os seus trabalhos.
2. O Presidente é substituído pelo segundo elemento da lista mais votada em Congresso ou, em casos excecionais, pelo membro do CJN que tiver indicado.

Artigo 56º
(Competências do Presidente)

Compete, em especial, ao Presidente do CJN:

- a) Convocar as reuniões, fixar a respetiva ordem de trabalhos e presidir às mesmas;
- b) Propor a constituição de Secções ad hoc nos termos e para os efeitos do art.60º do presente regulamento;
- c) Apreciar liminarmente, nos termos previstos no presente regulamento, as participações e os pedidos de impugnação que forem recebidos na Sede Nacional da JSD.
- d) Remeter ao Conselho de Jurisdição Nacional, as participações e os pedidos de impugnação que forem admitidos.
- e) Registrar, autuar, numerar e remeter ao(s) relator(es) os processos distribuídos ao CJN;
- f) Nomear o relator ou instrutor dos processos distribuídos ao CJN;
- g) Proferir os despachos que caibam na competência dos relatores, quando estes por motivos ponderosos, estejam impossibilitados de o fazer nos prazos normais, ou quando a urgência do processo o justifique;
- h) Mandar publicar no “Povo Livre” qualquer deliberação ou parecer do CJN que careça de publicação, bem como mandar publicitar os mesmos na Internet;
- i) Manter o arquivo documental geral do CJN e elaborar ou mandar elaborar as atas das respetivas reuniões plenárias;
- j) Exercer todas as competências que lhe sejam cometidas por Lei, pelos Estatutos Nacionais e pelos Regulamentos.

Artigo 57º
(Faltas)

1. Os membros do CJN que, por qualquer motivo, se encontrem impedidos de participar em reuniões devem justificar a sua falta perante o CJN.
2. As faltas têm de ser justificadas no prazo máximo de 8 dias após a sua verificação, por qualquer meio que assegure o seu efetivo conhecimento.

Artigo 58º
(Perda de Mandato)

1. Perdem o mandato os membros do CJN que:
 - a) Faltem injustificadamente a 3 reuniões ordinárias seguidas ou a 6 reuniões

- interpoladas durante o mandato;
- b) Independentemente de justificação, faltem a 6 reuniões ordinárias seguidas ou a 12 reuniões interpoladas durante o mandato;
2. A perda do mandato opera automaticamente devendo, no entanto, ser declarada pelo CJN para efeitos de substituição, nos termos do artº60º.

Artigo 59º
(Suspensão do mandato)

1. Qualquer membro do CJN pode requerer a suspensão do seu mandato por uma ou mais vezes, por um período total não superior a 6 meses, devendo fundamentar o pedido.
2. A apreciação do período de suspensão é da competência do CJN, que o poderá indeferir se considerar insuficiente a justificação.
3. A suspensão do mandato opera a partir da data de deliberação que defira o respetivo pedido.
4. A suspensão do mandato só pode cessar antes do termo do período por que foi concedida se, decorridos dois terços desse período, o membro suspenso comunicar ao Presidente do CJN a vontade de retomar a efetividade de funções, produzindo então efeitos imediatamente.

Artigo 60º
(Substituição)

Os membros do CJN que renunciem, percam ou suspendam o seu mandato, são substituídos pelo elemento posicionado imediatamente a seguir na mesma lista submetida ao Congresso Nacional da JSD, e a título definitivo ou durante a suspensão, respetivamente.

Artigo 61º
(Secção Ad hoc)

1. Compete à Secção ad hoc apreciar e decidir em 1ª instância, os processos disciplinares que sejam instaurados contra membros de órgãos nacionais.
2. Das decisões da Secção Ad hoc, cabe recurso para o CJN reunido em Plenário.
3. Serão aplicáveis à Secção Ad hoc, com as devidas adaptações, as regras processuais constantes do presente Regulamento e demais normas regulamentares.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 62º (Contagem de prazos)

1. Os prazos previstos no presente regulamento são contínuos, correndo seguidamente mesmo durante sábados, domingos e dias feriados, e iniciam-se no dia imediatamente posterior à data da ocorrência dos factos que determinam a sua contagem.
2. Quando o prazo para a prática do ato terminar num sábado, domingo ou feriado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 63º (Processos pendentes)

O presente regulamento aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, procedendo-se oficiosamente ao que necessário for para a adaptação da respetiva tramitação.

Artigo 64º (Disposições subsidiárias)

A integração de lacunas bem como das dúvidas suscitadas pela interpretação de qualquer das normas do presente regulamento far-se-á recorrendo, em primeiro lugar, às disposições dos Estatutos Nacionais da JSD; em segundo lugar, aos do PSD; e subsidiariamente à lei geral.

Artigo 65º (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

Elaborado e Aprovado pelo Conselho de Jurisdição Nacional,
em Santarém, a 28 de fevereiro de 2015.

Apreciado pelo Conselho Nacional, em 28 de fevereiro de 2015.